



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600019-26.2024.6.21.0082 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: SÃO SEPÉ/RS

Recorrente: TATIANE ROCHA FELIPETO

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 1 DIA. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 082ª Zona Eleitoral de São Sepé, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra TATIANE ROCHA FELIPETO, condenando-a à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º da lei 9.504/97.

Irresignada, a recorrente alega que: a) em seu direito legítimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressar sua intenção política e apresentar-se ao público, limitou-se a mencionar sua condição de pré-candidata, sem qualquer solicitação de apoio eleitoral que pudesse configurar violação à legislação eleitoral; b) nas postagens que manteve em sua rede social não há qualquer elemento que configure pedido explícito de voto, promessa de benefício em troca de apoio ou qualquer outro elemento que possa ser interpretado como propaganda eleitoral antecipada; c) a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a simples menção à condição de pré-candidato e a exaltação das qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, o que amolda-se ao caso em discussão; d) a penalidade que lhe foi imposta é desproporcional à suposta infração, considerando-se a boa-fé demonstrada e a rápida correção das publicações, justificando a redução ou mesmo a exclusão da multa imposta; e) a sentença baseou-se na permanência das postagens em suas redes sociais para justificar a condenação, desconsiderando que estavam em plena conformidade com a legislação eleitoral. Com isso, requer a reforma integral da decisão com a consequente exclusão da multa ou, alternativamente, a redução da multa imposta para o patamar mínimo. (ID 45681133)

Com contrarrazões (ID 45681138), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que, apesar de adequado, o recurso eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreço é **intempestivo**.

Isso, porque a sentença recorrida foi publicada em 20/08/2024 (ID 45681130), ao passo que a interposição do recurso ocorreu apenas em 22/08/2024 (ID 45681132), ou seja, fora do prazo legal de um dia estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido já decidiu essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente a representação pela prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, determinando a remoção definitiva da postagem e condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

2. Tratando-se de representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular, o prazo para recurso, conforme art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, é de 24 horas, que, nos termos regulamentados pelo art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/19, corresponde a um dia a partir da intimação. A legislação não estabelece prazo diferenciado em se tratando de período não eleitoral. Na espécie, o recurso somente foi interposto 10 (dez) dias após a intimação. Manifesta a intempestividade.

3. Não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº060058692, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024 - g.n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VIOLAÇÃO DO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO DESCONHECER A PROPAGANDA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B DA LEI N.9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ART. 28, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência em face de sentença que julgou parcialmente procedente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação e aplicou multa ao candidato por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97.2. Não conhecimento do apelo da coligação. **O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, convertido em 1(um) dia pelo art. 22, caput, da Resolução TSE n. 23.608/19. Dessa forma, tendo a intimação da sentença ocorrido no dia 20.10.2020, resta intempestivo o recurso interposto somente no dia 22.10.2020.**3. Impossibilidade de o candidato, que é o beneficiário da propaganda, desconhecer sua realização, uma vez que é o responsável pelos perfis na rede social. A regularização da propaganda só teria aptidão para afastar a sanção prevista pela norma se as figuras do autor e do beneficiário não se confundissem. Ao comunicar à Justiça Eleitoral que os perfis são meios de propaganda do candidato, admitiu-se a autoria. Caracterizada a responsabilidade do candidato, conforme estabelecido no art. 40-B da Lei n. 9.504/97.4. A informação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral só ocorreu mediante a provocação por ajuizamento de representação, contrariando o § 1º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19. Na linha do entendimento fixado por esta Corte, a utilização de página veiculadora de propaganda eleitoral sem informar, tempestivamente, o ato à Justiça Eleitoral, tem como decorrência direta da prática irregular a cominação da sanção. Manutenção da sentença.5. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 060031595, Acórdão, Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null -g.n.)

Portanto, por intempestivo, não deve ser conhecido do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral